



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

REGULAMENTO DO ÓRAMA OURO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CNPJ nº 09.601.190/0001-77

Capítulo I Constituição e Características

Artigo 1º

O ÓRAMA OURO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial as Instruções CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nºs 409/2004, 450/2007, 456/2007, 465/2008, 512/2011 e 522/2012.

Parágrafo Único

O FUNDO tem como público alvo, exclusivamente, os investidores pessoas físicas em geral e fundos de investimento.

Capítulo II Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º

A administração do FUNDO é exercida pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar e 4º, 13º e 17º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4.620, expedido em 19 de dezembro de 1997, doravante designada como ADMINISTRADOR.

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à ÓRAMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Arthur Ramos nº 140 – parte, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 13.293.225/0001-25, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.666, expedido em 10 de maio de 2011, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único

Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos ativos financeiros, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pelo ADMINISTRADOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º

A distribuição e a colocação de cotas do FUNDO para os investidores pessoas físicas serão realizadas, única e exclusivamente, pela ÓRAMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Arthur Ramos nº 140 - parte, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 13.293.225/0001-25, doravante designada também como DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Primeiro

A DISTRIBUIDORA realizará a distribuição e colocação de cotas do FUNDO exclusivamente por conta e ordem de seus clientes, nos termos da Seção IV, Capítulo III da Instrução CVM 409/2004, e alterações posteriores.

Parágrafo Segundo

A DISTRIBUIDORA manterá registro complementar dos cotistas distribuídos por conta e ordem de forma que:

I – a DISTRIBUIDORA inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de cliente e informando tal código ao ADMINISTRADOR do FUNDO; e

II – O ADMINISTRADOR escreva as cotas de forma especial no registro de cotistas do FUNDO, adotando, na identificação do titular, o nome da DISTRIBUIDORA, acrescido do código de cliente fornecido pela DISTRIBUIDORA, e que identifica o cotista no registro complementar.

Parágrafo Terceiro

A distribuição e a colocação de cotas do FUNDO para os investidores fundos de investimento serão realizadas, única e exclusivamente, pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto

É vedado ao ADMINISTRADOR realizar a distribuição e/ou a colocação de cotas do FUNDO de forma diversa daquela prevista no parágrafo anterior, bem como celebrar qualquer contrato, acordo ou ajuste que objetive a distribuição e colocação de cotas do FUNDO com quaisquer terceiros, exceto se expressamente autorizado por escrito pela DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Quinto

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela próprio ADMINISTRADOR e pela DISTRIBUIDORA, conforme disposto nos parágrafos acima, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do ADMINISTRADOR e da DISTRIBUIDORA e nos seguintes *websites*: www.bnymellon.com.br/sf e www.orama.com.br.

Artigo 5º

Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO) e de passivo (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pela próprio ADMINISTRADOR, observada a responsabilidade da DISTRIBUIDORA quanto ao cadastramento dos cotistas distribuídos por conta e ordem, que serão identificados na forma do Artigo 4º, Parágrafo Segundo, deste regulamento, perante o ADMINISTRADOR.

Artigo 6º

O FUNDO, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o artigo 14 deste regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro

Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante designado como CUSTODIANTE.

Parágrafo Segundo

Os serviços de auditoria independente serão prestados pela KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29, doravante designada AUDITOR.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Terceiro

A relação com a qualificação completa dos prestadores de serviços do FUNDO encontra-se disponível em seu prospecto.

Capítulo III Política de Investimento

Artigo 7º

A política de investimento do FUNDO consiste em acompanhar a variação da cotação do Ouro (ativo financeiro), negociado em padrão internacionalmente aceito no segmento BM&F da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, através do investimento de parcela preponderante de sua carteira no referido ativo.

Parágrafo Único

O Anexo A do presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 8º

O FUNDO se classifica como um fundo multimercado e aplicará os recursos integrantes de sua carteira da seguinte forma:

- I. 80% (oitenta por cento), no mínimo, em Ouro (ativo financeiro), negociado em padrão internacionalmente aceito no segmento BM&F da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, em mercado à vista ou sintetizado via derivativos; e
- II. o restante somente em:
 - a) Títulos da dívida pública, de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
 - b) Contratos derivativos, para proteção e/ou posicionamento da carteira do FUNDO sem qualquer limitação;
 - c) Operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública, de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
 - d) Cotas de fundos de investimento e de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificados como “Referenciado DI”, “Renda Fixa” ou “Curto Prazo”, na forma da Instrução CVM nº 409/04.

Parágrafo Único

O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTORA ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 9º

O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo:

- I. Limites por Emissor:

Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	0%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito	0%

Privado	
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 409		100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 409		100%
	Cotas de Fundos de Índice		0%
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Imobiliário	0%
		Cotas de FIDC	
Cotas de FIC FIDC			
CRI			
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)		
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas nestes Títulos		20%
	Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros		100%
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira		50%
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado		0%
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A)		0%

Parágrafo Primeiro

O FUNDO não pode deter em seu patrimônio líquido títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, vedada ainda a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo

O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro

Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Quarto

As aplicações pelo FUNDO em cotas de um mesmo fundo de investimento estão limitadas a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto

Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Sexto

A aplicação do FUNDO em cotas de fundos de investimento depende de prévio compromisso escrito do administrador dos fundos investidos no qual se obriga a informar ao ADMINISTRADOR, no mesmo dia em que as identificar, as situações de desenquadramento, informando ativo e emissor.

Parágrafo Sétimo

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Oitavo

EM NENHUMA HIPÓTESE O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO.

Parágrafo Nono

É vedado ao FUNDO aplicar em ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Décimo

É admitido ao FUNDO realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Artigo 10

Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro

Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
 - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo

Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro

Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Inciso II do Artigo 9º.

Artigo 11

O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo Único

Não há limite máximo de exposição do patrimônio líquido do FUNDO nos mercados de que trata o *caput*.

Artigo 12

As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos financeiros listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

Parágrafo Único

Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos. Na hipótese de ocorrência de patrimônio líquido negativo, cada cotista estará obrigado a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir o prejuízo do FUNDO, ou seja, até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, na proporção do número de cotas detidas. O cotista deve efetuar o aporte adicional no prazo máximo de 01 (um) dia útil após o recebimento da comunicação enviada pelo ADMINISTRADOR ou pela DISTRIBUIDORA, conforme o caso, informando o valor que deverá ser aportado adicionalmente. A DISTRIBUIDORA realizará a referida comunicação aos seus respectivos cotistas distribuídos por conta e ordem, conforme orientação recebida do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro

O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da DISTRIBUIDORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV

Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 14

Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo FUNDO ao ADMINISTRADOR e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente à 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro

A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto

A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite depender em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Artigo 15

Não serão cobradas taxas de ingresso e de saída no FUNDO.

Artigo 16

O FUNDO não cobra taxa de performance.

Artigo 17

Além da taxa de administração prevista no artigo anterior, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe serão debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- III. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- IV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
- V. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- VI. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- VII. honorários e despesas do auditor independente;
- VIII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo V

Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 18

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão efetuados mediante débito e crédito em conta deste, através de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou, ainda, através da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP"). Caso a aplicação e/ou o resgate seja originado por cotista distribuído por conta e ordem, identificado na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento, o FUNDO liquidará tais operações diretamente com a DISTRIBUIDORA, que, por sua vez, fará a liquidação com o respectivo cotista. Na hipótese da aplicação e/ou do resgate ser originado por cotista identificado na forma do Parágrafo Terceiro do Artigo 4º deste regulamento, o FUNDO liquidará a operação com o cotista, de forma direta e individualmente com este.

Parágrafo Primeiro

As aplicações e resgates no FUNDO realizados por cotistas distribuídos por conta e ordem serão efetuados de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos cotistas, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio da DISTRIBUIDORA. Os bens e direitos dos cotistas distribuídos por conta e ordem não respondem, direta ou



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

indiretamente, por nenhuma obrigação contraída pela DISTRIBUIDORA, sendo-lhe vedada a constituição, em proveito próprio, de ônus reais ou de direitos reais de garantia em favor de terceiros sobre as cotas do FUNDO.

Parágrafo Segundo

A adesão do cotista ao regulamento do FUNDO decorrerá da assinatura de termo de adesão ao presente regulamento, que poderá se realizar por sistema eletrônico.

Parágrafo Terceiro

Ao ingressar no FUNDO, o cotista declara, mediante termo próprio, que:

- a) recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto;
- b) tomou ciência do grau de risco do FUNDO, bem como de sua política de investimento;
- c) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos, nos termos do *caput* do artigo 13 deste regulamento.

Parágrafo Quarto

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta do FUNDO.

Parágrafo Quinto

É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Sexto

As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 19

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo

Não é admitida a inversão feita conjuntamente por duas pessoas no FUNDO.

Artigo 20

O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de conversão de cotas o 3º (terceiro) dia útil após a solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no prospecto do FUNDO, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Artigo 21

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembleia geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 22

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Primeiro

Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos conjuntamente a exclusivo critério do ADMINISTRADOR e da DISTRIBUIDORA, e encontram-se discriminados no prospecto do FUNDO.

Parágrafo Segundo

O cotista cuja aplicação ficar abaixo do saldo mínimo de permanência, exclusivamente em função de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, não estará sujeito ao referido saldo mínimo.

Parágrafo Terceiro

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VI Assembleia Geral

Artigo 23

É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do regulamento.

Artigo 24

A convocação da assembleia geral deve ser feita através de correspondência encaminhada pelo ADMINISTRADOR com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência (i) à DISTRIBUIDORA, para que esta envie aos cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento; e (ii) aos demais cotistas. Da referida convocação constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde os cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Os cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento, devem comparecer à assembleia geral de cotistas do FUNDO munidos de declaração fornecida pela DISTRIBUIDORA, nos termos do *caput* do Artigo 37 da ICVM 409/2004, e alterações posteriores, a qual deverá indicar: (i) a quantidade de cotas detidas, (ii) o fundo, (iii) o nome do cotista, (iv) o código do cliente e (v) o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, constituindo tal documento como prova hábil da titularidade das cotas, para fins de exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo

A DISTRIBUIDORA poderá comparecer e votar nas assembleias gerais de cotistas do FUNDO, representando os interesses dos cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento, desde que esteja munida de procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia, hora e local da referida assembleia

Parágrafo Terceiro

A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 25

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na assembleia geral do FUNDO: (i) os cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento, que estejam de posse da declaração de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 19 acima e (ii) os demais cotistas; desde que todos estejam inscritos no registro de cotistas do ADMINISTRADOR na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas na forma do Artigo 30,

Parágrafo Primeiro, deste regulamento, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 26

Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro

A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo

A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 27

As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama. O ADMINISTRADOR deverá encaminhar o documento (i) à DISTRIBUIDORA, para que esta envie aos cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento; e (ii) aos demais cotistas; para, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir do envio do documento.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 28

Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo. No caso de cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento, a manifestação deve ser recebida pela DISTRIBUIDORA, até o segundo dia útil anterior à data da assembleia geral, para envio ao ADMINISTRADOR dentro do prazo estipulado acima.

Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Capítulo VII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 29

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. remeter aos cotistas a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano (“data base”), caso o FUNDO, na data base em questão, já esteja em operação há, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV. divulgar, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO;
- V. divulgar, até o último dia útil de agosto de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

As datas de envio de informações mencionadas nos incisos III, IV e V acima poderão sofrer alterações de acordo com o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo

No caso de cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º, as informações e documentos descritos nos incisos II, III, IV e V acima serão encaminhados à DISTRIBUIDORA, que se encarregará do envio aos respectivos cotistas, podendo também disponibiliza-los em seu *website* (www.orama.com.br).

Parágrafo Terceiro

O ADMINISTRADOR disponibilizará à DISTRIBUIDORA e a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido, número de cotistas, bem como regulamento e, quando for o caso, prospecto do FUNDO. A CVM e a DISTRIBUIDORA poderão disponibilizar essas informações através de seus *websites* (www.cvm.gov.br e www.orama.com.br, respectivamente).

Artigo 30

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR e pela DISTRIBUIDORA, em suas sedes, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes no prospecto, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;

- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral.

Parágrafo Primeiro

O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral, em até 30 (trinta) dias da realização desta, (i) à DISTRIBUIDORA, para que esta envie aos cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento e (ii) aos demais cotistas. A DISTRIBUIDORA poderá disponibilizar em seu *website* (www.orama.com.br) o resumo das decisões da assembleia geral para acesso dos cotistas distribuídos por conta e ordem. O ADMINISTRADOR e a DISTRIBUIDORA poderão utilizar para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o *caput* e o Parágrafo Primeiro do Artigo 24 deste regulamento. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia geral.

Parágrafo Segundo

Caso o cotista não tenha comunicado à DISTRIBUIDORA e/ou ao ADMINISTRADOR, conforme o caso, a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a DISTRIBUIDORA e/ou o ADMINISTRADOR ficarão exonerados do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período. Por conseguinte, a DISTRIBUIDORA também disponibilizará os referidos documentos em seu *website* (www.orama.com.br) pelo mesmo prazo citado anteriormente.

Parágrafo Quarto

Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira, disposto no inciso II, alínea “b” deste artigo, poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 31

O ADMINISTRADOR se compromete a divulgar imediatamente por correspondência (i) à DISTRIBUIDORA, para que esta repasse aos cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento; e (ii) aos demais cotistas, bem como através de comunicação pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas. A DISTRIBUIDORA disponibilizará as referidas informações, na maior brevidade possível, para acesso dos cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento, através de seu *website* (www.orama.com.br).

Artigo 32

A DISTRIBUIDORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, bem como serviço de Ouvidoria para atendimento dos cotistas distribuídos por conta e ordem, identificados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 4º deste regulamento. O ADMINISTRADOR possui os mesmos serviços para os demais cotistas, conforme indicados no prospecto do FUNDO.

Parágrafo Único

As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, indicado no prospecto do FUNDO.

Capítulo VIII

Riscos Assumidos pelo Fundo

Artigo 33

O principal fator de risco do FUNDO é a variação da cotação do Ouro (ativo financeiro), negociado em padrão internacionalmente aceito no segmento BM&F da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, ainda que o FUNDO possa sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 34

O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 35

Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Regulamento do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. Riscos Gerais:

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de

mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do fundo.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. Nestes casos, o ADMINISTRADOR pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Capítulo IX Administração de Risco

Artigo 36

A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em três metodologias: *Value at Risk* (VaR), Stress Testing e modelo interno de gerenciamento de risco de liquidez, descritas abaixo.

Parágrafo Primeiro

O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do ADMINISTRADOR realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo



BNY MELLON ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos financeiros tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, o ADMINISTRADOR gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, que são revistos periodicamente pelo ADMINISTRADOR, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Parágrafo Terceiro

O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

Capítulo X Disposições Gerais

Artigo 37

A carteira do FUNDO sofrerá incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6.306/2007, conforme alterado de tempos em tempos.

Artigo 38

Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;
- II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
 - a) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a

365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
 - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
- b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.
- c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Único

Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 39

Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Artigo 40

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Capítulo X Disposições Específicas

Artigo 41

A GESTORA deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Primeiro

A Política de Voto destina-se, em resumo, a definir: os casos em que o comparecimento e o exercício do direito de voto da GESTORA são obrigatórios e os que são facultativos, os parâmetros para a tomada de decisão da GESTORA no melhor interesse dos cotistas do FUNDO, o procedimento que a GESTORA deve adotar nos casos em que seja verificada a hipótese de conflito de interesses, o procedimento para registro e formalização do voto, e o procedimento para disponibilização dos votos proferidos e dos resultados das votações aos cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo

A versão integral da Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no *website* da GESTORA no endereço: www.orama.com.br

Parágrafo Terceiro

Cabe à GESTORA exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

Artigo 42

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 43

Todas as correspondências e comunicações descritas neste regulamento, entre os cotistas, o ADMINISTRADOR e a DISTRIBUIDORA, conforme o caso, poderão ser realizadas por correio eletrônico, inclusive no que se refere à divulgação de informações e resultados, sejam periódicos e/ou eventuais, tais como extratos de conta, convocações de assembleias e demais correspondências e comunicações pertinentes, sendo consideradas como válidas para todos os fins e efeitos.

ANEXO A

28	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
29	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não
34	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Sim. Sem limites
35	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não
36	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 409/04?	N/A
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 0%
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0%
		Máximo: 0%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0%
		Máximo: 20%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 20%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 0%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 409 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 409)	Máximo: 100%
43	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 0%
44	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo: 50%
45	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 20%



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

46	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 0%
47	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 10%
48	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 0%
49	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 0%
50	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 20%
51	Caso a resposta da pergunta 29 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	Máximo: 100% Valor das margens exigidas em operações com garantia somadas a "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não podem ser compensadas com as margens das operações com garantia.
52	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador)	Mínimo: 0% Máximo: 0%
53	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio	Mínimo: 0%

Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Máximo: 0%
---	------------